



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                                                          |                           |                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental Dr. Stênio Dantas                                                                                       |                           |                             |
| <b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Dr. Stênio Dantas, de Missão Velha, e reconhece o curso de ensino fundamental, até 31.12.2006. |                           |                             |
| <b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira                                                                                                               |                           |                             |
| <b>SPU N°</b> 02265352-0                                                                                                                                 | <b>PARECER:</b> 0226/2005 | <b>APROVADO:</b> 25.05.2005 |

### **I – RELATÓRIO**

A diretora da Escola de Ensino Fundamental Dr. Stênio Dantas, da rede municipal de ensino, situada no município de Missão Velha, solicita, neste processo protocolado sob o nº 02265352-0, o credenciamento da referida instituição de ensino e o reconhecimento do curso de ensino fundamental.

O corpo docente é composto de quatorze professores dos quais 64,28% habilitados e 35,72% autorizados.

O retardamento do processo em análise deu-se por conta de diligências para complementação de algo que faltava. Encontra-se, no momento, em condições de ser aprovado, devendo porém ser revista a Sessão VIII – Da Recuperação no Regimento, nos Artigos 147, 151, letra “b”, 152, letra “b” e 153 – No Art. 147, pois não vigora mais a concessão do Conselho de 60% de atividade para aprovação com frequência inferior a 75%.

No 151, letra “b”, também: “frequência inferior a 75% e média superior a 80%, para dispensa de Recuperação Final.

No Artigo 152, o mesmo previsto no Artigo anterior.

No Art. 153 – A nota da recuperação é a única. Não faz média como nenhuma outra.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei nº 9.394/96 e Resolução nºs 372/2002, deste Conselho.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Salvo melhor juízo, somos pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Dr. Stênio Gomes, de Missão Velha, e pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental, até 31.12.2006.



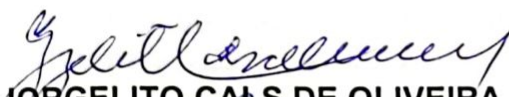
**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0226/2005

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2005.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC